

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 22/3/2006.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Marilda Therezinha Duarte Mussarra		UF: SC
ASSUNTO: Consulta sobre apostilamento de diploma para o direito ao exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23001.000185/2005-61		
PARECER CNE/CES Nº: 24/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/2/2006

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta sobre o direito ao exercício do magistério na Educação Infantil e nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental, mediante apostilamento no diploma de graduação, submetida a este Conselho por Marilda Therezinha Duarte Mussarra, Licenciada em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional e Administração Escolar de 1º e 2º Graus, pela Faculdade de Educação e Ciências Pinheirense, mantida pela Associação Pinheirense de Educação e Cultura que, por meio da Portaria MEC nº 51, de 9/1/2001, publicada no DOU de 11/1/2001, teve aprovada a transferência de manutenção dos seus cursos para as Faculdades Integradas Teresa Martin, mantidas pelo Instituto Educacional Teresa Martin, ambos sediados na cidade de São Paulo.

O pleito foi formulado nos seguintes termos:

“...Eu, Marilda Therezinha Duarte Mussarra, portadora do diploma do Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Administração e/ou Orientação Escolar, reconhecido pelo Decreto Federal nº 81.299, de 2/2/1978, e registrado na Universidade de São Paulo sob nº 663.510 no livro P-5L, folha 259, Processo nº 24.587/85, em 22/5/1986, apresento o seguinte:

- 1. Ministrei aulas no Colégio Cândido Portinari, com sede em Taboão da Serra/SP, de 1984 a 1995, da pré-escola à 4ª série do Ensino Fundamental, perfazendo o total de 24.200 horas (documento anexo).*
- 2. Ministrei aulas na Escola Educação Básica Dr. Geog Keller em Joinville/CS, sendo afastada de regente de sala por não ser autorizada pelo Estado de Santa Catarina para ministrar aulas de 1ª a 4ª séries, ficando apenas com aulas de artes, cuja remuneração é de profissional não habilitado na área, no período de 4 anos. (documento anexo).*
- 3. Não posso fazer nenhum concurso público, tanto estadual como municipal, porque não sou reconhecida como uma profissional habilitada nas áreas de séries iniciais e de educação infantil.*

Com esses esclarecimentos peço que seja a presente solicitação submetida à apreciação da Câmara de Educação Superior, a fim de que esta delibere sobre o direito, de meu interesse, que é o de poder lecionar em Educação Infantil e nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental (1ª a 4ª), mediante apostilamento em meu diploma de Pedagogia.”

A Interessada sustenta o pedido, alegando que o apostilamento seria de grande importância para sua carreira profissional e, por conseguinte, apresenta declarações das Instituições, as quais passam a integrar o presente, onde atuou no magistério público e particular, por longa data.

• **Mérito**

O fato de a consulente haver concluído seu curso no ano de 1985 encerra a presente análise à luz da Resolução CFE nº 2/69, que definiu, no seu artigo 2º e incisos, as disciplinas necessárias para a integralização do curso de Pedagogia e, no seu artigo 3º, as exigências para a obtenção de habilitações específicas pelos alunos que cursaram Pedagogia. Há que se atentar, ainda, que o referido instrumento legal não estabeleceu, à época, exigências quanto à carga horária para Prática de Ensino-Estágio Supervisionado, mas, tão-somente, a relação das disciplinas necessárias no currículo do aluno, como poderemos observar nos referidos dispositivos:

Art. 2º O currículo mínimo do curso de Pedagogia compreenderá uma parte comum a todas as modalidades de habilitação e outra diversificada em função de habilitações específicas.

(...)

§ 3º A parte diversificada compreenderá, segundo a modalidade de habilitação específica e conforme as possibilidades de cada Instituição, duas ou mais dentre as seguintes matérias e atividades, na forma do artigo 3º:

a) Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau

b) Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau

(...)

d) Princípios e Métodos de Orientação Educacional

(...)

e) Princípios e Métodos de Administração Escolar

(...)

l) Estatística Aplicada à Educação

(...)

n) Orientação Vocacional

(...)

o) Medidas Educacionais

Art. 3º Para cada habilitação específica serão exigidas as matérias da parte comum e mais as seguintes dentre as enumeradas no § 3º do artigo anterior:

(...)

1) Orientação Educacional – as das letras a, b, d, n e o

2) Administração Escolar, para exercício nas escolas de 1º e 2º graus – as das letras a, b, e e l

Desta forma, verifica-se que o enunciado do artigo 3º, em especial, fornece guarida ao pleito da requerente, naquilo que tange às exigências para a obtenção de habilitações específicas pelos alunos que cursaram Pedagogia.

Como complemento, devemos observar os termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 1º de fevereiro de 2005, que, ao estabelecer normas para o apostilamento em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, esclareceu no parágrafo único do seu artigo 1º que os cursos, concluídos anteriormente à edição da LDB, não tinham restrição de carga horária, como se verifica no texto transcrito:

Art. 1º Os estudantes concluintes do curso de graduação plena em Pedagogia, até o final de 2005, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental, desde que tenham cursado com aproveitamento:

(...)

Parágrafo único – Para os cursos concluídos anteriormente à edição da Lei 9.394/96, não haverá restrição de carga horária para Prática de Ensino-Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento. (grifo nosso)

Ressalte-se, também, que o artigo 3º da referida Resolução garante à requerente o direito à consulta nos seguintes termos:

Art. 3º Os casos não abrangidos pelas condições previstas nesta Resolução continuarão sendo apreciados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (grifo nosso)

Cabe destaque às considerações do Técnico em Assuntos Educacionais da Secretaria-Executiva do CNE, perfilhados pelo Secretário-Executivo do CNE, as quais transcrevemos a seguir:

“...a interessada tem uma experiência profissional significativa na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental e, salvo melhor juízo, poderia ser submetido a consideração e estudos por parte deste Conselho, uma vez que na Lei 9.394/96, existe a possibilidade da capacitação do profissional em serviço.” (sic)

Identifica-se, desta forma, que o artigo 61 e incisos, da LDB no Capítulo destinado aos Profissionais da Educação, demonstra que foi da vontade do legislador considerar, para efeitos de capacitação, não somente a formação acadêmica e/ou profissional, mas, também, a experiência do profissional que já atua na área da educação:

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

*I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;
II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades. (grifo nosso)*

Assim, é oportuno atentar para os termos finais da Informação supracitada, no que diz respeito à experiência da requerente:

Diante da análise dos documentos apresentados, não há dúvida quanto ao aproveitamento de experiência da interessada, desenvolvida há vários anos no ensino infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

Nesse sentido, a requerente, não obstante ter atuado de 1984 a 1995, somando onze anos de experiência no Ensino Fundamental, como demonstrou por meio de documento expedido pelo Colégio Candido Portinari, concluiu os créditos do Curso de Especialização em Educação, área de concentração em Educação Infantil e Séries Iniciais, presencial, ministrado pela Faculdade Internacional de Curitiba, em parceria com Instituto Brasileiro de Pós-Graduação, conforme documentação encaminhada pela Interessada, que passa a integrar o presente.

Não obstante a comprovada experiência já mencionada, a consulente foi afastada de suas atividades de regência em razão do Estado de Santa Catarina não lhe autorizar a ministrar aulas de 1ª a 4ª séries, como se verifica nos itens 2 e 3 da consulta, acrescente-se a tudo isso, o fato dela não poder fazer nenhum concurso público, quer seja na esfera estadual, como municipal, porque, segundo a mesma, não é reconhecida como uma profissional habilitada para o magistério nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

Considerações Finais

Considerando que o curso foi realizado nos termos da Resolução CNE/CES nº 2/1969, cujos artigos 2º e 3º, respaldam o pleito da requerente;

Considerando que os termos da Resolução CNE/CES nº 1/2005, em especial o parágrafo único do artigo 1º, disciplinou que não havia restrição de carga horária para prática de Ensino-Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento, para os concluintes anteriormente à edição da LDB;

Considerando que a experiência da requerente de onze anos do Ensino Fundamental está em consonância com os ditames da LDB, em especial com o art. 61, inciso II;

Considerando, ainda, que a mesma cursou pós-graduação *lato sensu* na mesma área de sua formação na graduação, conforme mencionado no corpo deste Parecer;

Considerando, finalmente, que o art. 3º da Resolução CNE/CES nº 1/2005 dá possibilidade à requerente de que a CES/CNE conheça o pedido ora formulado;

Passo ao seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, voto favoravelmente para que as Faculdades Integradas Teresa Martin, mantidas pelo Instituto Educacional Teresa Martin, ambos sediados na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, procedam ao apostilamento, no diploma do curso de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental à requerente Marilda Therezinha Duarte Mussarra.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente